

NOTA TÉCNICA

PORTARIA Nº 193, DE 3.7.18 – DISCIPLINA O INSTITUTO DA MOVIMENTAÇÃO PARA COMPOR FORÇA DE TRABALHO, PREVISTO NO § 7º DO ART.93 DA LEI Nº 8.112, DE 11.12.90

Foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 193, de 3.7.18, que disciplina o instituto da movimentação para compor força de trabalho, previsto no § 7º do artigo 193 da Lei nº 8.112, de 11.12.90.

De acordo com seu artigo 2º, considera-se movimentação para compor força de trabalho a determinação, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de lotação ou exercício de empregado ou servidor em órgão ou entidade distinto daquele ao qual está vinculado, com o propósito de promover o adequado dimensionamento da força de trabalho no âmbito do Poder Executivo.

Ainda conforme o texto da Portaria, **essa determinação é irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou entidade ao qual ele está vinculado** e a movimentação poderá ser por prazo indeterminado.

Esse instituto era anteriormente disciplinado pela Portaria nº 342, de 31.10.17, e previa a cessão apenas nas hipóteses de exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para atender a situações previstas em lei específica, nos exatos termos do artigo 93, da Lei nº 8.112/90 .

Importante transcrever o dispositivo tido como regulado pela Portaria nº 193/18:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

(...)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Desse modo, tem-se que, com o advento da Portaria nº 193/18, houve um alargamento das possibilidades de movimentação dos empregados e servidores públicos dentro da estrutura estatal e a inclusão da impossibilidade de recusa daquele que está sendo remanejado.

De pronto, e mesmo com uma aparente autorização legislativa, nos parece que a Portaria nº 193/18 extrapolou os limites de seu poder normativo, vez que impôs condições e critérios que, além de avançarem sobre garantias legais e constitucionais dos servidores públicos, não encontram amparo legal. Portanto, pode ser inquinada de ilegal.

Por outro lado, mesmo que ultrapassada essa questão formal, subsistem as ilegalidades, em especial aquela relacionada com a impossibilidade de recusa. Tem-se em relação a essa situação, que não podem ser desconsideradas para análise da possibilidade de movimentação questões específicas de cada servidor. Como por exemplo, aquelas relacionadas com a família, que possui assento constitucional (art.226).

Ademais, não se pode olvidar que toda e qualquer decisão de movimentação deve necessariamente ser precedida de processo administrativo, onde sejam garantidos os direitos de ampla defesa e contraditório do servidor, além da imprescindível motivação dos atos administrativos, prevista na Constituição e na Lei nº 9.784/99, o que não foi previsto na Portaria nº 193/18.

Nesse sentido, recomendamos especial atenção à aplicação desse novel instituto, devendo cada situação ser analisada de forma particularizada levando-se em conta as peculiaridades de cada caso concreto. Todavia, o mais indicado, tendo em conta as considerações preliminares acima tecidas, é buscar a sua revogação.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para os esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Rodrigo Peres Torelly

OAB/DF nº 12.557

Assessoria Jurídica Nacional